

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL 003/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços continuados de limpeza para os prédios da fábrica da Nuclep, incluindo seu Terminal Marítimo, em Itaguaí – RJ e do escritório na cidade do Rio de Janeiro – RJ.

IMPUGNANTE:

FIDELITY SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA

CNPJ: 03.872.129/0001-88

Endereço: Rua Murilo Portugal, 112/8º andar – Charitas/Niterói-RJ

Representante legal: Victor Rogério Lira Matos

Seguem abaixo, ponto a ponto, os pedidos da requerente, as respostas, e decisão da Nuclep:

*A presente resposta trouxe apenas os tópicos do pedido, nos itens respectivos aos que constam no documento da impugnante, cujos fundamentos de cada solicitação se encontram detalhados, na íntegra, no documento supracitado.

1. Vedação à participação de cooperativas

Pedido: A empresa solicita que seja vedada a participação das cooperativas no certame, pois o serviço exige subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade.

Resposta: O item 4.4 do edital traz a seguinte redação: “4.4. A participação de cooperativa será admitida na presente licitação, **desde que não haja relação de subordinação entre esta e os cooperados, sendo os serviços prestados em caráter coletivo e com absoluta autonomia dos cooperados.**” (grifo nosso)

A cláusula trouxe a regra geral, e sua exceção, que veda expressamente a participação de cooperativas em serviços dessa natureza.

Logo, caso alguma empresa nessa condição venha a participar do certame, será prontamente inabilitada.

2. Possibilidade de Subcontratação

Pedido: A empresa solicita que seja incluída a possibilidade de subcontratação para os serviços de limpeza da caixa d’água.

Resposta: A limpeza das caixas d'água será realizada pela empresa contratada, estando tal atividade inserida no escopo dos serviços de Manutenção e Conservação Predial. Nesse contexto, os insumos necessários à sua execução — como materiais de limpeza, equipamentos e EPIs — já integram as despesas operacionais ordinárias da contratada, não configurando custo extraordinário ou apartado do objeto principal.

Quanto à análise bacteriológica, esta seguirá o disposto no ANEXO VII do Termo de Referência.

Conforme o item 8.3.1, alínea “B” – Análise Bacteriológica, do 4º (quarto) ao 8º (oitavo) dia após a realização da limpeza e higienização de cada reservatório, a contratada deverá providenciar a coleta de amostra de água de cada unidade para análise bacteriológica. Essa análise será realizada por laboratório especializado e devidamente credenciado pelo INEA, em conformidade com a Deliberação CECA nº 2.333, de 28 de maio de 1991. Ressalta-se que a empresa contratada não precisa ser proprietária do laboratório responsável pelos ensaios, não sendo essa etapa caracterizada como subcontratação do objeto principal, mas sim como a utilização de serviço técnico especializado complementar.

No que se refere à alegação de que a atividade demandaria conhecimentos técnicos específicos, cumpre esclarecer que empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação possuem, por natureza, o know-how necessário para a higienização de superfícies e reservatórios, incluindo caixas d'água. O único componente que demanda maior grau de especialização é a análise laboratorial, a qual, conforme já previsto no Termo de Referência, será realizada por laboratório devidamente credenciado, garantindo a conformidade técnica do procedimento.

Destaca-se, ainda, que a execução da limpeza das caixas d'água pela própria empresa contratada representa uma alternativa mais vantajosa para a Administração, uma vez que implica maior agilidade na prestação do serviço e redução de entraves burocráticos. Ademais, o processo licitatório tende a selecionar empresas capacitadas tecnicamente, assegurando eficiência e qualidade na execução dos serviços, em benefício do interesse público.

Ressalte-se também que, em contratos anteriores de limpeza predial, os serviços de limpeza de caixas d'água foram executados **pela própria empresa contratada**, demonstrando a viabilidade e a prática consolidada desse modelo de execução.

Por fim, considerando que essa atividade já se encontra abarcada no escopo contratual de manutenção e conservação predial, conclui-se que seus custos são absorvidos na estrutura operacional da contratada, podendo ser alocados como custos indiretos na formação de preços, sem impacto relevante na economicidade da contratação.

3. Opção pelo simples nacional

Pedido: A empresa solicita a vedação à participação de empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional, citando a lei complementar 123/2006.

Resposta: A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização.

A própria Lei trouxe, em seu art. 17 - § 1º, o rol de exceções:

§1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos § 5ºB a 5ºE do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

§5ºC. Sem prejuízo do disposto no §1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar(...):

(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

4. Composição do preço por posto de serviço

Pedido: A empresa solicita que os licitantes apresentem a composição do preço por posto de serviço, após a fase de lances.

Resposta: A planilha de custos e formação de preços se encontra disponível nos anexos do TR, incluindo a versão editável no site da Nuclep, e portanto compõem o rol de exigências.

5. Composição do BDI

Pedido: A empresa solicita a exigência de BDI nas propostas, para que sejam demonstrados os benefícios, despesas indiretas, tributos, etc.

Resposta: A planilha de mão de obra, citada na resposta anterior, contém o detalhamento de todos os custos necessários para o presente serviço, em conformidade com a IN05/2017.

5.1 Vide resposta acima.

6. Qualificação técnica

Pedido: A empresa solicita que no rol de documentos relativos à qualificação técnica, conste a exigência de registro em conselho profissional, especificamente o CRA e CREA.

Resposta: Tais exigências não se aplicam ao objeto da contratação.

Há diversos entendimentos nesse sentido, vejamos alguns:

Acórdão 299/2016 - Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo)

3.1.9. Conforme mencionado, a jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente. Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 e 2.475/2007, ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara e Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara. Recentemente houve deliberação acerca do recurso impetrado contra o Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 4.608/2015-TCU-1ª Câmara.

3.1.10. Esse entendimento se fundamenta no art. 1º da Lei 6.839/1980, o qual dispõe que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas no CRA somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. Exigências nesse sentido podem ser interpretadas como restrição ao caráter competitivo do certame.

3.1.11. Esse assunto ganhou outra dimensão no âmbito do Poder Judiciário quando o Tribunal Regional Federal da 5ª Região - 2ª Turma (Apelação em Mandado de Segurança - RIP 05230214, Decisão 22/8/1995) entendeu que:

Já é corrente o entendimento de que não se obrigam as empresas cujas atividades fins não estão relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões, ao registro nesses órgãos. A apelada, empresa de conservação e limpeza não está sujeita a fiscalização dos Conselhos de Administração e de Engenharia e Agronomia, em virtude de que estas especialidades profissionais são utilizadas apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais. A Lei 8.666/1993 quando exige da empresa registro ou inscrição na entidade profissional competente, refere-se àquelas cujas contratação faz-se necessário habilitação especial para a sua execução. As empresas de limpeza e conservação de prédios estão entre aquelas que prestam serviços comuns, cuja atividade não se exige habilitação

prévia.

3.1.12. A partir de então, no âmbito do Poder Judiciário, o entendimento dominante é de que as empresas cujas atividades fins não estejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões não são obrigadas ao registro nesses órgãos.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA.

Acórdão 4608/2015 Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler)

Enunciado Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007- 2ª Câmara.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE EMPRESAS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANÁLISE DA ATIVIDADE BÁSICA OU DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e profissional, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho de Administração.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT ReL. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p. 453 de 13/08/2010) (grifo nosso).

Já em relação ao pedido de registro no CREA, também não é cabível, em virtude da natureza do objeto/serviço, por se tratar de um serviço comum de limpeza.

Resultado da análise do pedido, e decisão da Nuclep:

Com base no exposto, não foram identificadas irregularidades e, portanto, o pedido de impugnação foi **INDEFERIDO**.

Luiz Felipe Verissimo Soares

(Pregoeiro)